

## INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto a apresentação da legislação vigente e programas governamentais referentes à alimentação escolar no município de Manaus. Nesta conjuntura, o objetivo basilar da apresentação é o de favorecer uma resposta ao seguinte questionamento: de que forma se exerce o direito social à alimentação escolar no município de Manaus?

Alimentar é nutrir, proporcionar prazer e, acima de tudo, reconhecer um direito fundamental. Cuidar da alimentação é mais do que fornecer comida. Conforme Boff (1999, p.33), “cuidar é mais que um ato; é uma atitude. Portanto, abrange mais que um momento de atenção, de zelo e de desvelo. Representa uma atitude de ocupação, preocupação, de responsabilização e de envolvimento afetivo com o outro”.

Tal questão é de crucial importância na atualidade, uma vez que a busca pela qualidade de vida, em se tratando de alimentação representa a base de sobrevivência. Sendo a alimentação um assunto de suma importância, este deve ser explorado desde a infância, pois é nesse período que os escolares irão formar seus hábitos alimentares, contribuindo para um bom desenvolvimento físico, psíquico e motor.

O estudo enunciado requer uma metodologia fundamentalmente dedutiva, fulcrada em pesquisa doutrinária e legislativa relativa à temática. Recorrer-se-á a autores da área jurídica que focam o Direito público, em especial a questão dos direitos sociais e do regime jurídico educacional vigente.

*Ab initio*, far-se-á uma breve exposição sobre algumas orientações internacionais referentes ao direito social à alimentação escolar, no primeiro capítulo. No segundo capítulo serão apresentados os direitos sociais à alimentação no ordenamento jurídico brasileiro.

Para transportar o leitor imerso no mundo técnico-jurídico para o âmbito da Educação e Nutrição como ciência, far-se-á uma breve exposição conceitual, além de mostrar a positivação do Direito à alimentação na Carta Magna, na Lei de Diretrizes e Bases e no Pnae.

No terceiro capítulo, por fim, ver-se-á o exercício do direito social à alimentação no município de Manaus, por meio da Lei Orgânica Municipal, da Lei Municipal nº 1.414, de 22 de janeiro de 2010, do Decreto Municipal nº 741 de 12 de janeiro de 2011 e da Lei de Incentivo Fiscais a Produtos Alimentícios no Estado do

Amazonas. Abordar-se-á o Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CMAE) e suas atividades, o Programa Alimentar da SEMED-Manaus e a Prestação Socioestatal Alimentar como meio de assegurar os Direitos relativos à Saúde.

Segundo o Guia Alimentar para a população brasileira, 2005: A natureza e a qualidade daquilo que se come e se bebe é de importância fundamental para a saúde e para as possibilidades de se desfrutar todas as fases da vida de forma produtiva, ativa, longa e saudável.

Neste sentido, frizou Mercés da Silva (NUNES, 2008, p. 66) sobre qualidade nutricional que:

não basta ingerir a quantidade básica de calorias preceituada. Fundamental também é a mensuração da qualidade dos alimentos ingeridos, ou seja, se constantes de porções regulares de proteínas, vitaminas e minerais.

A dignidade da pessoa humana, disciplinada no art. 1º, inciso III da Constituição Federal constitui um dos baluartes do Estado Democrático de Direito, se analisado sob o enfoque da proteção da pessoa humana.

O princípio da igualdade, previsto no art. 5º, *caput* da Constituição Federal, consagra a dispensa de tratamento igualitário a todas as pessoas, indistintamente. O direito à igualdade, introduzido no ordenamento jurídico, conforme classificação doutrinária dos Direitos Humanos surgida a partir da Constituição de Weimar, de 1919, visa igualar os desiguais na medida de suas desigualdades. Integra o rol dos direitos sociais, positivados como direitos econômicos, sociais e culturais.

Assim, pretende-se evidenciar que o direito à alimentação adequada no âmbito escolar é condição para garantir à inclusão social do aluno e a Dignidade da Pessoa Humana e da Igualdade, como decorrência natural do direito à vida plena.

## **1 ORIENTAÇÕES INTERNACIONAIS SOBRE O DIREITO SOCIAL À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR**

Para que fossem efetivadas ações internacionais de monitoramento, promoção e defesa do direito à alimentação adequada inaugurou-se a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), em 1945, tendo como principal finalidade atuar em forma de fórum neutro para negociar acordos e debater políticas de combate e erradicação da fome.

Em 10 de dezembro de 1948, foi promulgada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos que, dentre outros avanços, formalizou em seu artigo 25 a exigibilidade do direito à alimentação, a saber:

Todo homem tem o direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive, *alimentação*, vestuário, habitação, cuidados médicos e serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda de meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), a obesidade é considerada uma epidemia global e no Brasil já se tornou um problema de saúde pública significativa e alarmante, por estar associado a Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNT) tais como: hipertensão, diabetes, doenças cardiovasculares, alterações do perfil lipídico e câncer, sendo responsável pela maior parcela das mortes e despesas com o sistema público de saúde.

O aumento da prevalência de sobrepeso e obesidade em crianças é preocupante, pois contribui para o surgimento precoce de doenças crônicas não transmissíveis na fase adulta. Desta forma, a alimentação do escolar é pautada na Segurança Alimentar e Nutricional, que propõe a alimentação adequada como direito fundamental do ser humano, visa fomentar bons hábitos alimentares e fornecer os nutrientes necessários a saúde infantil de forma a garantir um bom desenvolvimento mental e intelectual da criança.

Conforme veiculado pelo Ministério da Saúde, a Organização Mundial da Saúde – OMS destacou políticas públicas brasileiras de alimentação e nutrição em seu recente Relatório, onde citou como exemplos os programas de Aquisição de Alimentos e o Nacional de Alimentação Escolar.

Os resultados positivos dessa política pública foram citados no relatório da Organização Mundial da Saúde, intitulado Conexão Global Prioridades: biodiversidade e a saúde humana, lançado em fevereiro deste ano. O documento também destaca o Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) como exemplo de ação que garante hábitos alimentares saudáveis, por meio da oferta de alimentação adequada em escolas e na primeira infância.

O relatório aponta para uma preocupação mundial: o aumento do consumo de alimentos processados e não saudáveis. Segundo a diretora do Departamento de Estruturação e Integração de Sistemas Públicos Agroalimentares do MDS, Patrícia

Gentil, o tema da alimentação saudável, do enfrentamento do sobrepeso e da obesidade já está presente na agenda de segurança alimentar. “Conseguimos comprar produtos da agricultura familiar fortalecendo esse segmento, oferecendo produtos de qualidade e melhorando a alimentação daqueles que são atendidos pelas compras públicas. A experiência brasileira ajuda a encontrar caminhos que fortalecem cada vez mais a segurança alimentar”, afirma. Com a saída do Brasil do mapa da fome, essa questão passa a ser um dos grandes desafios do país.

## **2 OS DIREITOS SOCIAIS A ALIMENTAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

No Brasil, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) revisou, em 2005, seu regulamento técnico, alterando os valores referentes à ingestão diária recomendada, adaptando os valores internacionais propostos pelo Instituto de Medicina dos Estados Unidos e pelo Grupo de Especialistas da FAO/OMS por intervalos de faixa etária de crianças que variam de 0 a 12 anos e para a população adulta.

No mesmo ano a ANVISA lançou a Resolução RDC nº 269, que trouxe informações de revisão sobre os valores do IOM e FAO/OMS até 10 anos de idade. No entanto, segundo especialistas na área, as orientações ali mencionadas são de difícil aplicação, pois as informações de suas fontes de referência não eram claras no documento, além de seu método para estabelecimento dos valores ter sido feito com o objetivo de estabelecer parâmetros para a rotulagem nutricional de alimentos e bebidas embalados.

Em, 2006, o artigo 14 da Resolução FNDE/CD nº 32/2006, foi alterado, mudando os critérios da alimentação escolar, como aumento do percentual das necessidades nutricionais a serem supridas durante a permanência da criança na escola, ficando assim sugerida:

:

Art. 14: O cardápio da alimentação escolar, sob a responsabilidade dos estados, Distrito Federal e municípios, será elaborado por nutricionista habilitado que deverá assumir a responsabilidade técnica do Programa, com o acompanhamento do CAE, e deverá ser programado:

I – De modo a suprir, quando oferecida uma refeição, no mínimo, 20% das necessidades nutricionais diárias dos alunos

matriculados em creches, pré-escola e ensino fundamental, em período parcial;

II – De modo a suprir, quando ofertado duas ou mais refeições, no mínimo, 30% das necessidades nutricionais diárias dos alunos matriculados em creches, pré-escola e ensino fundamental, em período parcial;

III – De modo a suprir, por refeição oferecida, no mínimo, 30% das necessidades nutricionais diárias dos alunos matriculados em escolas indígenas e localizadas em áreas remanescentes de quilombos;

IV – De modo a suprir, quando em período integral, no mínimo, 70% das necessidades nutricionais diárias dos alunos matriculados em creches, pré-escola, ensino fundamental, escolas indígenas e localizadas em áreas remanescentes de quilombos.

A Portaria Interministerial nº 1.010, de 8 de maio de 2006, destaca os seguintes eixos prioritários vinculados ao Programa Nacional de Educação Escolar – PNAE: ações de educação alimentar e nutricional; estímulo à produção de hortas escolares; estímulo à implantação de boas práticas de manipulação de alimentos; restrição ao comércio e à promoção comercial de alimentos e preparações com altos teores de gordura saturada, gordura *trans*, açúcar livre e sal; incentivo ao consumo de frutas, legumes e verduras e monitoramento da situação nutricional dos escolares.

Fundamentando teoricamente a supracitada Portaria encontra-se Valente (2002, p. 41), que compreende a necessidade do Estado em fornecer condições de acesso físico e econômico de todos aos alimentos em quantidade e qualidade suficiente.

Aprofundando este pensamento, Sales (2007, p. 10-11) afirma que:

organismos geneticamente modificados[são] elementos de natureza ambígua que ao longo da sua história têm reiteradamente prejudicado a realização da alimentação adequada tanto para as gerações presentes como para aquelas do porvir.

O pressuposto da intersetorialidade no desenvolvimento de ações para a garantia da segurança alimentar e nutricional para escolares sofreu importantes avanços no ano de 2007, a partir do estabelecimento de parcerias inéditas foram estabelecidas entre o FNDE e grandes universidades brasileiras. Conforme a Portaria Interministerial nº 1.010, 2006, são os chamados Centros Colaboradores de Alimentação e Nutrição do Escolar, que buscam favorecer o desenvolvimento de ações que promovam e garantam a adoção de práticas alimentares mais saudáveis no ambiente escolar, por meio do apoio técnico e operacional aos estados e municípios, incluindo a formação de atores envolvidos com o Programa.

## 2.1 Aspectos Teóricos e Conceituais do Direito Social à Alimentação

Atualmente, o direito em referência não mais deve ser compreendido como o mero saciar da fome, mas contempla, também, conforme o entender de Valente (2002, p. 38):

os recursos e aos meios para produzir ou adquirir alimentos seguros e saudáveis que possibilitem uma alimentação de acordo com os hábitos e práticas alimentares de sua cultura, de sua região e de sua origem étnica.

Incentiva-se que o termo merenda escolar não seja mais utilizado, por demonstrar em sua tradução um tipo de alimentação rápida, reduzida, equivalente a um lanche. Assim, é defendido o uso da expressão “alimentação escolar”, que proporciona um entendimento mais próximo de uma refeição completa a qual os alunos têm direito (WEIS & ABRAHÃO & BELIK, 2007).

No relatório da Workshop de Lisboa sobre a Promoção de Hortofrutícolas nos Países de Expressão Portuguesa, a Organização mundial da Saúde –OMS afirmou que entende-se por Segurança Alimentar e Nutricional, a garantia a todos, de condições de acesso a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente e de modo permanente, baseada em práticas alimentares saudáveis, sem nunca comprometer o acesso a outras necessidades essenciais.

De acordo com a Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, o cardápio da alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será elaborado por nutricionista habilitado, que deverá assumir a responsabilidade técnica do programa, com o acompanhamento do CAE, e ser programado, de modo a suprir as necessidades dos alunos conforme a Resolução. O alvo da alimentação escolar são alunos atendidos pelo PNAE<sup>1</sup>. São estes, segundo o artigo V da RESOLUÇÃO/CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, aqueles matriculados na educação básica das redes públicas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive aqueles localizados em escolas de áreas indígenas e de

---

<sup>1</sup> O PNAE apresenta alguns princípios: • A universalidade: que garante a alimentação escolar gratuita aos alunos da rede pública; • A equidade: que garante o acesso ao alimento de forma igualitária; • A sustentabilidade e a continuidade: que visa o acesso regular e permanente da alimentação saudável e adequada; • Respeito aos hábitos alimentares e as práticas tradicionais; • Responsabilidade de educação alimentar e nutricional; • Participação da comunidade.

áreas remanescentes de quilombos, em conformidade com o censo escolar do ano anterior ao do atendimento.

Quanto à porcentagem de nutrientes a ser oferecido aos alunos matriculados em escolas indígenas e escolas em áreas remanescentes de quilombos, optou-se por manter os 30% das necessidades nutricionais já previstos na Resolução FNDE/CD nº 32 (BRASIL, 2006) e pactuou-se que, à medida que estudos sobre estas populações específicas sejam desenvolvidos e divulgados, uma nova proposta de referências nutricionais para a oferta da alimentação escolar dessas populações deverá ser discutida. Entretanto, ficou em consenso que, quando servido uma segunda refeição, será acrescido mais 30% das necessidades.

## **2.2 A Alimentação na Carta Magna**

Alguns doutrinadores conceituam os direitos humanos positivados na Constituição Federal como direitos fundamentais. São fundamentais materialmente pela sua importância para a vida. São formalmente fundamentais porque estão consagrados na norma fundante do nosso país.

Por isso a Constituição, através do art. 5º, § 1º, definiu que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais possuem aplicabilidade imediata, ou seja, deixam de ser meros programas e vinculam os poderes públicos. Além disso, esses direitos foram incluídos no rol das cláusulas pétreas, o que significa que não podem ser suprimidos, são bens intocáveis, conforme dispõe o art. 60, § 4º da CF.

Deve-se interpretar o texto constitucional no tocante à alimentação, como direito fundamental e social. É a satisfação plena do direito humano ao acesso aos nutrientes indispensáveis para uma vida saudável. A realização do direito à alimentação jamais poderá ser confundida com a mera satisfação da fome, uma vez que (CASTRO, 2003, p. 18):

o consumo de alimentos por si não propicia nutrição adequada se não for dotado das quantidades e qualidades necessárias para garantir equilíbrio físico e psicológico ao ser humano.

Em seu artigo 6º, a Constituição Federal lista os direitos sociais como sendo: educação, saúde, *alimentação*, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.

Em relação ao art. 6º, entende-se que este, em decorrência da inclusão firmada pela Emenda Constitucional nº 64, encerra qualquer dúvida sobre o *status* fundamental do direito à alimentação adequada. Sem alimentação adequada jamais se poderá afirmar a efetividade dos demais direitos sociais, especialmente da saúde e da assistência aos desamparados, haja vista seu objetivo de:

garantir às pessoas, sem meios de sustento, condições básicas de vida digna e cidadania, cumprindo também o objetivo constitucional de erradicação da pobreza. (TAVARES, 2003, p. 217)

No inciso IV, do artigo 7º, a Constituição federal insere a alimentação no rol dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, juntamente a outros direitos sociais, como salário mínimo, moradia, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

No artigo 23, a Carta Magna, afirma que o abastecimento alimentar é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Já a fiscalização e inspeção dos alimentos fica a cargo do Sistema único de Saúde – SUS, segundo o inciso VI do artigo 200 da CRFB/88.

Conforme Nunes, (2008, p. 61), o estabelecido pelo art. 200, inciso VI, da Constituição Federal, deve ser analisado sob a perspectiva da responsabilidade do Estado em resguardar a qualidade da alimentação a ser adquirida ou a inocuidade dos alimentos (*food safety*<sup>2</sup>), matéria também relacionada à segurança alimentar.

Especificamente sobre a alimentação escolar, preconiza a Constituição, em seu artigo 208, inciso VII, que é dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, *alimentação* e assistência à saúde.

Sobre o tema, complementa a CF no artigo 212 que União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Em seu parágrafo 4º impõe que os programas suplementares de *alimentação* e assistência à

---

<sup>2</sup> “garantia que um alimento não causará dano ao consumidor – através de perigos biológicos, químicos ou físicos – quando é preparado e ou consumido de acordo com o uso esperado.”, conforme o Codex Alimentarius Commission, 2003. Disponível em: <http://www.infoqualidade.net/SEQUALI/PDF-SEQUALI-03/Page%2062-63.pdf>. Acesso em: 03 ago 2015.

saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

O artigo 227 da CRFB/88 entende que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à *alimentação*, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

### **2.3 A Alimentação e a Lei de Diretrizes e Bases- LDB**

A LDB - Lei de Diretrizes e Bases nº 9.394 foi promulgada em 20 de dezembro de 1996. Desde então, ela vem abrangendo os mais diversos tipos de educação. É por meio da LDB que encontramos os princípios gerais da educação, bem como as finalidades, os recursos financeiros, a formação e diretrizes para a carreira dos profissionais da educação.

Em seu artigo 4º, no inciso VIII, entende como dever do Estado a educação escolar pública, que será efetivada mediante a garantia de atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, *alimentação* e assistência à saúde.

Já no inciso IV, do artigo 71 da referida Lei, lê-se que não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com: programas suplementares de *alimentação*, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social.

### **2.4 PNAE e a Alimentação Escolar**

Implantado em 1955, o Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE, é o mais antigo programa social do Governo Federal na área de alimentação e nutrição. Garante, por meio da transferência de recursos financeiros, a alimentação escolar dos alunos de toda a educação básica (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos) matriculados em escolas públicas e filantrópicas.

Seu objetivo é atender as necessidades nutricionais dos alunos durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o crescimento, o desenvolvimento, a

aprendizagem e o rendimento escolar dos estudantes, bem como promover a formação de hábitos alimentares saudáveis.

Desde 2003, o Programa tem desenvolvido cooperação com outros países, para o fortalecimento de políticas de alimentação escolar sustentável, diretamente ou por meio da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (ONUAA) e do Programa Mundial de Alimentos (PMA), através da Agência Brasileira de Cooperação (ABC/MRE).

O PNAE possui como um de seus objetivos, atender as necessidades nutricionais dos alunos durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento escolar dos mesmos, bem como promover a formação de hábitos alimentares saudáveis.

Os preceitos do PNAE focam o comprometimento do governo brasileiro em subsidiar o Programa com recursos próprios e o estímulo à descentralização financeira, com o repasse dos recursos da União para os estados e municípios, transferindo estes preceitos para quem os receber. Neste contexto, as diretrizes do PNAE são pautadas no direito à alimentação e não mais em um Programa de cunho paternalista para suprir necessidades de crianças carentes.

Para a efetividade e eficácia do PNAE é importante que todos os sujeitos envolvidos (Entidades Executoras, o Conselho de Alimentação Escolar e o nutricionista responsável técnico) estejam integrados e ativos como responsáveis e corresponsáveis em sua execução, atendendo aos princípios e diretrizes de promover a alimentação escolar saudável e adequada em conformidade com a faixa etária, o sexo, a atividade física e o estado de saúde, incluindo as necessidades alimentares específicas.

Isto deve ser feito buscando respeitar a cultura, as tradições e os hábitos alimentares, garantindo assim o controle social, a segurança alimentar e nutricional e o tratamento igualitário dos escolares com necessidades alimentares especiais em função de seu estado de saúde.

Em 2006, segundo Resolução FNDE/CD nº 32, o PNAE deve funcionar por meio da transferência de recursos financeiros em caráter complementar, de forma a garantir, no mínimo, 15% das necessidades diárias dos alunos beneficiados e 30% para alunos indígenas e quilombolas.

Tem como objetivo atender às necessidades nutricionais dos alunos durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o crescimento e desenvolvimento dos alunos; a aprendizagem e o rendimento escolar; a formação de hábitos alimentares

saudáveis; dinamização da economia local; respeito aos hábitos regionais e a vocação agrícola da região (BRASIL, 2006).

De acordo com o Artigo VI, da RESOLUÇÃO/CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, participa da execução do PNAE: FNDE; Entidade Executora (EE), por meio da Secretaria de Estado da Educação; Conselho de alimentação escolar (CAE); Unidade Executora (UEX).

Para o sucesso do Programa, é imprescindível a atuação das supervisoras e executoras de merenda escolar, pois a elas estão confiadas às preparações, e distribuição da alimentação escolar. Além disso, possuem conhecimento e experiência que devem ser reconhecidos no processo de formação de comportamentos alimentares. Destaca-se, também, a importância de outros profissionais envolvidos na formação de hábitos saudáveis: Supervisores Técnicos e Supervisores Especiais da Merenda Escolar.

Uma das principais metas do supracitado Programa, de acordo com o artigo IV da referida Resolução, é contribuir para o crescimento e desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, a redução dos índices de evasão escolar, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

O Programa ainda apoia o desenvolvimento sustentável, incentivando a agricultura familiar, ou seja, aquisição de alimentos produzidos em âmbito local, priorizando empreendedores familiares, comunidades tradicionais indígenas, de remanescentes de quilombo, e os de assentamento de reforma agrária, conforme o Artigo 14, da Lei nº 11.947/ 2009.

### **3 O EXERCÍCIO DO DIREITO SOCIAL À ALIMENTAÇÃO NO MUNICÍPIO DE MANAUS**

Seja no âmbito público ou privado, a escola é ambiente indicado para promover hábitos alimentares saudáveis. A Portaria Interministerial do MEC/MS nº 1.010/06 instituiu várias diretrizes com esta finalidade.

Jacinto (2008, p. 148-149) afirmou sobre a dignidade humana como direito material que :

apresenta um núcleo essencial cujos elementos integradores são - sem exclusão de outros que possam ser assim apresentados - a liberdade de

crença, e os direitos à saúde, educação, moradia e *alimentação*. O primeiro vazado como princípio, o restante como regras.

Na busca da concretização do prisma alimentar da Dignidade da Pessoa Humana, Manaus instituiu a Lei nº 1.414, de 22 de janeiro de 2010, regulamentada pelo Decreto nº 741 de 12/01/2011, por entender que a efetivação da promoção da alimentação saudável precisa ser estimulada e cobrada pelo setor público com medidas educativas e regulatórias.

O acréscimo da alimentação como direito fundamental constante no art. 6º, junto com outros direitos sociais, representa uma evolução do direito à alimentação como direito humano fundamental e tem se apresentado em contínua progressão no Brasil. Conforme descreve Jacques Diouf (2007) o direito à alimentação está cada vez mais presente nas constituições nacionais, textos legislativos, regulamentos e estratégias.

Alexandre de Moraes (2012) conceitua os direitos sociais como direitos fundamentais do ser humano, caracterizando-se como “liberdades positivas”, obrigatórias em um Estado Social de Direito, visando a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, concretizando assim, a igualdade social.

Os programas sociais proporcionam mais meios para a reivindicação do direito à alimentação, tornando mais fácil para os cidadãos exercerem seus direitos. O presente capítulo visa mostrar não apenas a Legislação vigente sobre Alimentação escolar, como políticas públicas de consecução deste direito social.

### **3.1 A Lei Orgânica do Município de Manaus**

Dispõe o parágrafo único do artigo 314 da Lei Orgânica do Município de Manaus-LOMAN que se entende como saúde, as condições resultantes da alimentação e qualidade ambiental, entre outras condições usufruídas pelas pessoas integrantes da sociedade.

Já o artigo 319 da LOMAM inclui a execução de serviços referentes a alimentação e nutrição no rol das atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde. O artigo 327 prioriza o desenvolvimento de programas materno-infantis, que compreendam alimentação.

O inciso VIII do artigo 346 institui a Alimentação como Princípio da Educação Municipal. Conforme o parágrafo único do artigo 356, o Município viabilizará programas especiais de educação informal para atender a crianças e

adolescentes que frequentem o ensino fundamental em meio período, com vistas à alimentação, esporte, lazer, leituras, artes, orientações profissionais e outros programas importantes desenvolvidos nos centros de recreação das Unidades Integradas, garantindo, assim, continuidade da assistência integral ao menor.

O artigo 396 veda a comercialização de gêneros alimentícios que não atendam às condições mínimas de manuseio, estocagem e higiene, estabelecidas pelos órgãos competentes da estrutura do Poder Público. Já o artigo 408 outorga ao Município a função reguladora do abastecimento alimentar no sentido de garantir a sua normalidade, níveis de qualidade e preços satisfatórios, e organiza sua ação tendo por base uma política voltada, principalmente, para a área agrícola e fundiária.

Por fim, destaca-se o artigo 410, III, que afirma ser o abastecimento alimentar a condição básica para garantir a tranquilidade social, a ordem pública e o processo de desenvolvimento econômico-social. Há outros dispositivos na LOMAN sobre a temática, porém sobressaem-se estes.

### **3.2 A Lei Municipal nº 1.414, de 22 de janeiro de 2010.**

Em obediência aos preceitos constitucionais, foi promulgada lei sobre a alimentação saudável nas escolas das redes públicas e privadas de ensino no município de Manaus, no ano de 2010.

Em seu artigo 1º, a referida Lei obriga escolas, tanto da rede pública quanto privada, a oferecer ou disponibilizar aos alunos lanches e merendas que obedeçam aos padrões de qualidade nutricional. Tais alimentos deverão compor uma alimentação variada e equilibrada nutricionalmente, favorecendo o crescimento e desenvolvimento adequado dos alunos.

Um ponto interessante da supracitada lei é a vedação da propaganda, a comercialização e a distribuição de alimentos, refrigerantes e sucos que contenham na sua composição química substâncias prejudiciais à saúde de acordo com a OMS, ou que contenham alto teor de gordura saturada, gordura *trans*, açúcar livre e sal.

Preocupada com a eficácia da norma, há previsão legal de promoção da capacitação do corpo docente para a abordagem multidisciplinar e transversal da educação alimentar e nutricional, respeitando os hábitos alimentares regionais e incentivando o consumo de frutas, verduras e legumes.

Por fim, a citada Lei Municipal informa que será feito o monitoramento do estado nutricional das crianças, além do desenvolvimento de estratégias para informar e

envolver as famílias no processo, destacando-se a importância da alimentação saudável e as doenças causadas pela má alimentação.

### **3.3 Decreto Municipal nº 741 de 12/01/2011.**

O Decreto que dá título a este subitem regulamenta a Lei Municipal nº 1.414, de 22 de janeiro de 2010. Afirma que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - PIDESC, sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal.

O Decreto considerou que, no padrão alimentar do brasileiro, se observa a predominância de uma alimentação densamente calórica, rica em açúcar e gordura animal e reduzida em carboidratos complexos e fibras. Portanto, atribuiu competência para promover o levantamento do perfil nutricional dos alunos atendidos na Rede Municipal de Ensino, em todos os níveis, à Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde.

Para divulgação da alimentação saudável, indicou o desenvolvimento de um material informativo a ser distribuído nas escolas municipais, cujo conteúdo é um conjunto de sugestões de atividades a serem aplicadas e desenvolvidas nas escolas. Tais atividades deverão envolver a comunidade em seu entorno durante todo o ano letivo, visando promover a saúde, reconhecendo a escola como um espaço propício à formação de hábitos saudáveis e à construção da cidadania.

Obrigou a elaboração de cardápios escolares, observando a faixa etária e as modalidades de ensino, consoante dispõe a Resolução nº 38, de 2009, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Tais cardápios devem ser submetidos à aprovação do Conselho de Alimentação Escolar Municipal, para sua validade e discriminar a alimentação diária adequada à faixa etária e à modalidade de ensino.

Tal Decreto prioriza o respeito aos hábitos alimentares regionais e à vocação agrícola do Município, por meio do fomento ao desenvolvimento da economia local, bem como função pedagógica da alimentação no ambiente escolar e sua inserção no contexto curricular.

Para tanto, os cardápios escolares devem oferecer produtos regionais e alimentos ricos, do ponto de vista nutricional, atentando-se para a inserção gradativa de

produtos regionais que componham uma alimentação saudável, rica em proteínas, carboidratos, gorduras, fibras, cálcio, vitaminas e outros minerais.

O artigo de grande destaque é o penúltimo, que afirma que aplicação do supracitado Decreto deverá ser feita de forma gradativa, até a completa formação dos docentes e do corpo técnico que repassarão as informações às escolas, de forma a introduzir novos conceitos alimentares aos estudantes das redes de ensino público e privado, no Município de Manaus.

### **3.4 Incentivo Fiscais a Produtos Alimentícios no Estado do Amazonas**

Com fins de desenvolvimento estatal, os incentivos fiscais do Estado do Amazonas são regulamentados pela Lei nº 2.826/2003, com as alterações introduzidas pela Lei nº 2.879, de 31 de março de 2004, Lei nº 2.927 de 17 de novembro de 2004 e Lei nº. 3.022, de 28 de dezembro de 2005.

Diversos gêneros alimentícios foram incluídos no rol de produtos com incentivos fiscais, pois se entende a necessidade de alimentação e nutrição populacional para que haja desenvolvimento social e, conseqüentemente, econômico. Apenas num ambiente saudável é possível desenvolver plenamente a economia de um Estado.

A Lei nº 2.826/03 classifica como bens de capital, alimentos como café torrado e moído, vinagre, bolachas e biscoitos, macarrão e outras massas alimentícias. Tais itens compõe o cardápio escolar. As empresas instaladas no Amazonas que produzirem tais alimentos deixarão de recolher 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) de ICMS, a título de estímulo à produção com a aplicação dos percentuais na saída dos produtos.

Já os demais alimentos industrializados receberão 75% (setenta e cinco por cento) de desconto sobre o ICMS. A supracitada lei entende que empresas que investem na produção de alimentos, promovem a interiorização de desenvolvimento social do Estado.

### **3.5 O Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CMAE)**

Tal Conselho é anterior à Lei de Alimentação Saudável. Criado desde 1997 é um órgão fiscalizador com autonomia administrativa. Tem como objetivo o acompanhamento e a fiscalização da aplicação dos recursos federais do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Também zela pela qualidade dos produtos em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre boas práticas higiênicas e sanitárias. O CMAE é composto por sete membros efetivos e sete suplentes, tendo representação da SEMED, do Poder Legislativo, da Associação de Pais, Mestres e Comunitários – APMCs, do Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado do Amazonas e de representantes do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

O processo de armazenamento e distribuição de alimentação escolar da Secretaria Municipal de Educação -SEMED, desenvolvido no ano de 2015, já está em atividade para levar alimentos com mais segurança e qualidade para as escolas. Para garantir que o alimento que vai ser entregue nas escolas realmente tenha boa qualidade, a colheita é acompanhada por membros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

### **3.6 O Programa Alimentar da SEMED-Manaus**

Segundo informações retiradas do sítio eletrônico da SEMED-Manaus, a Prefeitura Municipal de Manaus, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação deu início ao Programa Alimentar em todas suas unidades de ensino. Gestores apontam que o programa reduziu a evasão escolar na Rede Municipal.

A Secretaria possui o maior programa de alimentação escolar do País e oferece mais de 600 mil refeições por dia aos cerca de 230 mil alunos da rede. Fazem parte da merenda mais de 28 gêneros alimentícios, como: banana, abacaxi, farinha de mandioca, farinha de tapioca, feijão de praia, macaxeira, quiabo, polpas de frutas, maxixe, dentre outros.

O objetivo do Programa Alimentar da SEMED-Manaus é estimular bons hábitos alimentares e o desenvolvimento, educação e a saúde a todos os alunos da rede municipal de ensino. Com a implantação deste programa a SEMED disponibilizará até sete refeições diárias, sendo a primeira no café da manhã, antes dos alunos começarem a estudar, outra no intervalo com frutas e, em seguida, o almoço para os alunos que estiverem saindo do período da manhã.

Os alunos do turno vespertino começarão com um almoço, no intervalo receberão frutas e na hora da saída ganharão um lanche, e para encerrar a programação diária de refeições, os alunos da noite terão direito a um jantar seguido de sobremesa.

O cardápio da merenda escolar inclui alimentos produzidos e cultivados por agricultores credenciados na Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS. Os produtos são variados e se dividem em frutas, vegetais, carnes brancas e vermelhas. Só ADS, por intermédio dos seus agricultores credenciados, disponibiliza 27 itens da região amazônica.

### **3.7 A Prestação Socioestatal Alimentar como meio de assegurar o Direito Social à Saúde**

As recomendações da Estratégia Global para Alimentação Saudável, Atividade Física e Saúde da Organização Mundial da Saúde (OMS) indicam a necessidade de fomentar mudanças socioambientais, em nível coletivo, para favorecer as escolhas saudáveis em nível individual. As ações de Promoção da Saúde estruturadas no âmbito do Ministério da Saúde ratificam o compromisso brasileiro com as diretrizes da Estratégia Global.

Observou também a recomendação da Estratégia Global para a Segurança dos Alimentos da OMS, para que a inocuidade de alimentos seja inserida como uma prioridade na agenda da saúde pública, destacando as crianças e jovens como os grupos de maior risco.

A Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN) insere-se na perspectiva do Direito Humano à Alimentação Adequada e, entre suas diretrizes, destaca-se a promoção da alimentação saudável, que está inserida no contexto de modos de vida saudáveis, e no monitoramento da situação alimentar e nutricional da população brasileira.

Os esforços em conjunto para a promoção de uma alimentação saudável resultaram em Portaria específica voltada ao ambiente escolar, editada pelos Ministérios da Saúde e da Educação, (Portaria MS/MEC nº 1.010/06) cuja finalidade é potencializar a escola como ambiente de promoção da saúde da população escolar em todo o país.

Tal Portaria levou em consideração as recomendações da Estratégia Global para Alimentação Saudável, Atividade Física e Saúde da Organização Mundial da Saúde (OMS) quanto à necessidade de fomentar mudanças socioambientais, em nível coletivo, para favorecer as escolhas saudáveis no nível individual.

A supracitada Portaria valoriza a alimentação como estratégia de promoção da saúde, conforme disposto no parágrafo único do seu artigo 4º. Por isso, pode-se

afirmar que a prestação estatal alimentar é meio hábil para assegurar o Direito Social à Saúde.

## **DISPOSIÇÕES FINAIS**

As recomendações da Organização Mundial da Saúde, observadas em nosso país, apontam para a importância de uma alimentação nutricionalmente equilibrada, visando entre outros, diminuir a incidência de doenças relacionadas a uma má alimentação, como a desnutrição e a obesidade.

Deste modo, no período escolar, a alimentação realizada através da merenda escolar, deve suprir as necessidades nutricionais dos alunos e facilitar a adoção de práticas alimentares, promotoras da saúde, pois se sabe que os hábitos alimentares iniciados durante a infância tendem a perpetuar durante toda vida adulta.

O Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) está previsto entre os direitos sociais da Constituição, desde a aprovação da Emenda Constitucional nº 64, em fevereiro de 2010, sendo introduzido no art. 6º CR/88. A instituição da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) – Lei nº 11.346/2006 e regulamentada pelo Decreto nº 7.272/2010 – representa um marco fundamental na luta nacional contra a fome.

Através dela criou-se o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) que busca promover condições para a formulação da Política e do Plano Nacional nesta área de Segurança Alimentar, desenvolvendo diretrizes, metas, captando recursos e fomentando instrumentos de avaliação e monitoramento, compostos de ações e programas integrados envolvendo diferentes setores de governo e a sociedade, na busca pela alimentação suficiente e de qualidade para todos brasileiros.

O direito de alimentar-se constitui *prima facie* um direito à perpetuação da espécie; sem o alimento o ser humano não sobrevive. Não obstante, alguns carecem não apenas de alimentos, mas alimentos adequados, para que possam obter condições de sobrevivência digna. O direito à alimentação adequada, ainda que não previsto expressamente, é direito fundamental de toda a população e, especificamente, aqueles em idade escolar.

O direito à alimentação é direito do estudante, dever do Estado em prestar e assegurar sua efetivação, sob pena de violação dos preceitos constitucionais e do princípio da dignidade humana, norteador do ordenamento jurídico constitucional

brasileiro. A assistência aos desamparados representa o último recurso na preservação da dignidade humana. Afora as formas já institucionalizadas pela Constituição Federal (BARCELLOS, 2002, p. 320-321) “seu conteúdo é dado pelas condições mais elementares que se exige para a subsistência humana: alimentação, vestuário e abrigo”.

Há, portanto, um direito fundamental à alimentação que deve ser realizado pelo Estado por meio de medidas adequadas e necessárias. Conforme Leivas (2007, p. 91-92), em caso de ausência ou ineficácia destas medidas, surgem direitos subjetivos públicos à alimentação a serem veiculados, preferencialmente, por meio de ações judiciais coletivas com vista a resguardar a universalidade e uma proteção igualitária a todas as pessoas.

Considera-se de fundamental importância o papel da escola, através do Programa Nacional de Alimentação Escolar, em demonstrar o que corresponde a uma alimentação segura e de qualidade, influenciando na formação de práticas alimentares adequadas entre os alunos. É preciso considerar o caráter intersetorial da promoção da saúde e a importância assumida pelo setor Educação com os esforços de mudanças das condições educacionais e sociais que podem afetar o risco à saúde de crianças e jovens.

É grande desafio de incorporar o tema da alimentação e nutrição no contexto escolar, com ênfase na alimentação saudável e na promoção da saúde, reconhecendo a escola como um espaço propício à formação de hábitos saudáveis e à construção da cidadania.

Porém demonstrou-se, no presente artigo, que há legislação para embasamento legal referente ao direito social à alimentação escolar no município de Manaus. Viu-se também que o Município tem movido esforços na direção da efetivação desse direito, mediante a promoção de políticas públicas específicas.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

AMAZONAS. **Lei nº 2.826**, de 29 de setembro de 2003. Regulamenta a Política Estadual de Incentivos Fiscais e Extrafiscais nos termos da Constituição do Estado e dá outras providências. Disponível em: [http://www.sefaz.am.gov.br/Areas/OpcaoSistemas/SILT/Normas/Legisla%E7%E3o%20Estadual/Lei%20Estadual/Ano%202003/Arquivo/LE\\_2826\\_03.htm](http://www.sefaz.am.gov.br/Areas/OpcaoSistemas/SILT/Normas/Legisla%E7%E3o%20Estadual/Lei%20Estadual/Ano%202003/Arquivo/LE_2826_03.htm) Acesso em: 23 jul. 2015

ANVISA. **Resolução RDC nº 269**, de 22 de setembro de 2005. Disponível em: [http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/1884970047457811857dd53fbc4c6735/RDC\\_269\\_2005.pdf?MOD=AJPERES](http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/1884970047457811857dd53fbc4c6735/RDC_269_2005.pdf?MOD=AJPERES). Acesso em: 23 jul. 2015.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002

BOFF, Leonardo. **Saber cuidar – ética do humano – compaixão pela terra**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 20 jul. 2015

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009**. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20072010/2009/lei/l11947.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2009/lei/l11947.htm) Acesso em: 22 jul. 2015

\_\_\_\_\_. **Resolução FNDE/CD/ nº 32/2006**, de 10 de agosto de 2006. Estabelece normas para execução do PNAE, 2006. Disponível em: <http://www.fnde.gov.br/fnde/legislacao/resolucoes/item/3106-resolu%C3%A7%C3%A3o-cd-fnde-n%C2%BA-32-de-10-de-agosto-de-2006> Acesso em: 17 jul. 2015

\_\_\_\_\_. **Resolução CD/FNDE nº 38**, de 16 de julho de 2009. Disponível em: <http://www.fnde.gov.br/arquivos/category/60-2012?download=57:res038-16072009>. Acesso em: 22 jul. 2015

\_\_\_\_\_. FNDE. **Portaria Interministerial nº 1010**, de 8 de maio de 2006. Disponível em: <http://www.fnde.gov.br/fnde/legislacao/portarias/item/3535-portaria-interministerial-n%C2%BA-1010-de-8-de-maio-de-2006> Acesso em: 22 jul. 2015

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação. Lei de Diretrizes e Bases nº 9.394. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm) Acesso em: 23 jul. 2015.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação. FNDE. **Manual de orientação para a alimentação escolar** na educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e na educação de jovens e adultos / [organizadores Francisco de Assis Guedes de Vasconcelos...et al.] – 2. ed. - Brasília : PNAE: CECANE-SC, 2012.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. **OMS destaca políticas públicas brasileiras de alimentação e nutrição**. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/saladeimprensa/noticias/2015/julho/oms-destaca-politicas-publicas-brasileiras-de-alimentacao-e-nutricao>. Acesso em: 22 jul 2015.

CASTRO, Josué. **Geografia da fome** - o dilema brasileiro: o pão ou aço. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira 2003

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)>. Acesso em: 22 jul. 2015.

DIOUF, Jacques. **O direito à alimentação**. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/saladeimprensa/artigos/artigo-201co-direito-a-alimentacao201d> Acesso em: 03 ago. 2015.

JACINTHO, Jussara Maria Moreno. **Dignidade humana** - princípio constitucional. Curitiba: Juruá, 2008.

LEIVAS, Paulo Cogo. O direito fundamental à alimentação: da teoria das necessidades ao mínimo existencial. In: PIOVESAN, Flávia; CONTI, Irio (Coord.). **Direito humano à alimentação adequada**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

MANAUS. **Lei Orgânica Municipal**. Disponível em: <http://www.cmm.am.gov.br/wp-content/uploads/2013/07/LOMAN-2005-Atualizada-para-Internet.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 1.414**, de 22 de janeiro de 2010. Dispõe sobre a alimentação saudável nas escolas das redes públicas e privadas de ensino na cidade de Manaus Disponível em: <http://cm-manaus.jusbrasil.com.br/legislacao/824121/lei-1414-10> Acesso em: 23 jul. 2015

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 741**, de 12/01/2011. Regulamenta a Lei nº 1.414, de 22 de janeiro de 2010. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=175982> Acesso em: 22 jul. 2015

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

NUNES, Mercês da Silva. **O direito fundamental à alimentação: e o princípio da segurança**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008

OMS. **Workshop de Lisboa sobre a Promoção de Hortofrutícolas nos Países de Expressão Portuguesa**: relatório de um workshop conjunto 1-2 Setembro de 2005, Lisboa.

SALES, Claudino Carneiro. **Organismos geneticamente modificados, alimentos transgênicos e biossegurança**: perspectivas ambientais e legais. Fortaleza: Expressão, 2007

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Previdência e Assistência Social** - legitimação e fundamentação constitucional brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

VALENTE, Flávio Luiz Schieck. Do combate à fome à segurança alimentar e nutricional: o direito à alimentação adequada. In: (Org.). **Direito humano à alimentação**: desafios e conquistas. São Paulo: Cortez, 2002.

WEIS, B., CHAIM, N., BELIK, W. **Manual de gestão eficiente da merenda escolar**. 3ª ed., jul, 2007